

➤ ***Lei 13.330/2016: por que punir mais severamente o furto e a receptação de “semoventes domesticáveis de produção”?***

Publicada em 03 de agosto do corrente ano, a Lei n. 13.330 altera a parte especial Código Penal, com a finalidade de punir mais gravemente os crimes de furto e receptação de semoventes domesticáveis de produção, ainda que abatidos ou divididos em partes.

Assim, com relação ao delito de furto, acrescenta-se o §6º ao artigo 155 do CP, que traz uma nova qualificadora: “A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.”

Quanto ao crime de receptação, cria-se novo tipo penal por meio do artigo 180-A: “Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito ou vender, com a finalidade de produção ou de comercialização, semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes, que deve saber ser produto de crime: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

A lei é oriunda do projeto de lei 128/2015, da Câmara dos Deputados. Na apresentação de tal proposta, o autor do projeto a justifica da seguinte forma:

O crime de abigeato, ou furto de animais, é uma forma terrível de atingir a vida do produtor rural, suprimindo bens que garantem sua subsistência e de sua família. O abigeato representa a perda de ativos para o produtor rural, que já tem que lidar com uma realidade difícil, em termos econômicos e ambientais, em nosso país. Dados recentes demonstram que o abigeato é responsável por 20% dos abates clandestinos de animais, no Rio Grande do Sul, segundo a Secretaria de Agricultura. É importante que se ressalte que além do produtor, e talvez de forma mais danosa, o abigeato atinge toda a sociedade. Trata-se de uma prática criminosa que é a raiz de outras tantas violações à segurança e à saúde públicas. O comércio de alimentos oriundos de animais furtados é, pois, uma atividade econômica clandestina que tem

impactos negativos tanto do ponto de vista da sonegação de impostos, como em relação à saúde da população. Tome-se, por exemplo, o comércio de carne de um animal furtado que tenha sido recentemente vacinado. Determinadas vacinas permanecem no organismo do animal por um período de até 40 (quarenta) dias, tornando-o impróprio para consumo. Quando a sociedade não tem garantia da origem do alimento que adquire e consome, ela mesma se expõe a danos de toda ordem, que podem comprometer seriamente a saúde humana.

Destaca-se a justificativa do recrudesimento pela *possível* violação à saúde pública, tendo em vista a comercialização e o consumo, pela população, de carne de origem duvidosa, que pode causar danos à saúde humana.

Dessa forma, o Direito Penal é utilizado para suprir uma deficiência estatal referente à fiscalização sanitária, o controle que deve ser feito e não o é, mesmo quando não se trata de *abigeato*, mas de produção irregular.

Logo, os problemas de *saúde pública* provenientes da falta de fiscalização, além da intensa atividade ilícita nesse contexto (pagamento de propinas a fiscais sanitários, etc.), não estão principalmente relacionados com a prática do furto de animais de produção, a ponto de justificar o incremento das penas e a criação de um novo tipo penal.

Isso porque o Direito Penal deve ser a *ultima* e não a *prima ratio*, recrutado somente quando as demais esferas jurídicas de controle se mostram insuficientes. Incriminação e endurecimento penal, nesse caso, não suprem a necessidade de fiscalização por parte de agência reguladora competente. Na realidade, trata-se de utilização meramente simbólica do Direito Penal, isto é, totalmente inútil e ilegítima.

Portanto, não se vislumbra fundamento plausível para a criação da qualificadora e do tipo penal em comento, do ponto de vista do injusto (desvalor de ação ou desvalor de resultado), nem da culpabilidade (grau de reprovabilidade pessoal pela conduta típica e ilícita praticada).

O possível dano à saúde pública, que *poderia* caracterizar grau mais elevado do desvalor de resultado, não se mostra suficiente para legitimar a

incriminação, pois os problemas nesse campo estão intimamente ligados à fiscalização sanitária.

Na mesma esteira, desde o ponto de vista preventivo, a alteração legislativa não se mostra razoável. O *abigeato*, dentro dos crimes contra o patrimônio, não é a conduta mais frequentemente praticada, a ponto de necessitar de um recrudescimento para estabilização normativa ou aumento do efeito de “chamada de atenção” da norma (prevenção geral positiva e negativa). Ainda que o fosse, convém frisar, a prevalência de considerações político-criminais, desconsidera a função atribuída à sanção penal de *justa* retribuição, ou seja, adequada, proporcional ao injusto culpável que, em razão disso, garante melhores condições para prevenção geral e especial. [B.A.C].